



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.452 - DF (2013/0419681-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIUS
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"* (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

2. Por outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Na hipótese, reconhecida a excepcionalidade exigida por esta Corte Superior de Justiça, a verba honorária foi reduzida de 10% para 2% sobre o valor da causa (R\$ 5.203.688,49 - cinco milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos, em meados de 2006).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.452 - DF (2013/0419681-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIUS
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"o montante arbitrado de honorários advocatícios de sucumbência (2%) pela decisão recorrida perfaz o valor de R\$ 158.794,84 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), quantia que permanece exorbitante, quando se leva em consideração sua natureza (não se podendo olvidar dos honorários contratados), bem como pela circunstância de a demanda ser apenas de direito, onde não houve audiência de instrução, em matéria repetitiva, já com tese consolidada, não se afigura razoável nem tampouco justo que sejam fixados no patamar acima indicado"* (fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.452 - DF (2013/0419681-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado pela UNIÃO contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 245):

PROCESSO CIVIL – FINANCEIRO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF – RECURSOS – COMPLEMENTAÇÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE – CÁLCULO – LEI Nº 9.424/96, ART. 6º, I.

I. Recursos – Apelação Cível em Ação Ordinária.

II. Decisão de origem – Procedência parcial do pedido.

1 – A complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria “inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas”, tendo como espeque o “censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

2 – Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida.

3 – Apelação e Remessa Oficial denegadas.

4 – Sentença confirmada.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, tão somente, para declarar que no caso a prescrição é quinquenal e que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, violação aos arts. 10 do Decreto n.º 20.910/32 c/c 206, § 3º, V, do CC/02 e 20, § 4º, do CPC. Sustenta, em resumo, ser (I) de três anos o prazo prescricional; e (II) exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

(...)

No tocante aos honorários advocatícios, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DA PROVA.

Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Ressalva de ponto de vista.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado pode ser revisado se irrisório. Espécie em que, o quantum fixado a esse título (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) é evidentemente irrisório, tendo em conta as circunstâncias do caso, tal como reconhecidas pelo tribunal a quo, a saber, o valor da causa (R\$ 585.256,77 - quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), o tempo de tramitação (6 anos) e o zelo e o esforço do procurador do Estado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 279.819/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFIMO (R\$ 2.000,00), EM CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 164.281,45. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES: RESP. 1.188.548/MG, DJE 14.08.12; AGRG NO RESP. 1.225.273/PR, DJE 06.09.11; RESP. 1.252.329/RJ, DJE 24.06.11; AGRG NO AG 1.209.161/SP, DJE 01.06.11; AGRG NO AG 1.198.911/SP, DJE 03.05.10. HONORÁRIOS FIXADOS EM 8.200,00 (APROXIMADAMENTE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 8.200,00.

1. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

2. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

3. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

4. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00, o que se mostra manifestamente irrisório, tendo em vista a complexidade da causa e, sobretudo, o valor em disputa - cerca de R\$ 164.281,45 - pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.

5. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterá) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

6. Agravo Regimental provido para majora a verba honorária para R\$ 8.200,00 (aproximadamente 5% do valor da causa).

(AgRg nos EDcl no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da ação, nos seguintes termos (fl. 296):

5 - *Afirma a Embargante que o julgado fora omissor por ter confirmado os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, embora a matéria debatida nos autos não seja complexa, fato que justifica a aplicação dos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil no caso.*

6 - *A alegação improcede porque, independentemente da natureza da questão debatida, o trabalho do advogado é sempre o mesmo, devendo fiscalizar prazos, o comportamento da parte contrária e a atuação do juiz. Consequentemente, embora o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecê-los em percentagem inferior a 10% (dez por cento), como, elucidativamente, ensina o Desembargador Assis Santiago, “a árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional”. (AC nº 39.693 – T.J.M.G. – Rel. Desembargador Assis Santiago – Revista Forense, 251/291.) (Grifei.)*

Verifico que os honorários nesse patamar, de fato, mostram-se exorbitantes, levando em consideração o valor da causa de **R\$ 5.203.688,49** (cinco milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos, em 11/07/2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para arbitrar a verba honorária no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

De fato, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.356.332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.508/MG, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, em sede de recurso especial, é inviável a re-análise dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, salvo quando tenham sido fixados em valores ínfimos ou exacerbados. Precedentes desta corte.

2. No caso em concreto, a fixação dos honorários no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) revela-se quantia ínfima, a possibilitar a revisão desta quantia na via recursal eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.312.306/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/5/2012)

Na hipótese, tem-se ação ordinária de cobrança julgada procedente, com a condenação da União, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (**R\$ 5.203.688,49** - cinco milhões, duzentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos, em meados de 2006).

Em grau de recurso especial, reconhecida a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, a verba honorária foi reduzida.

Portanto, a decisão agravada, ao arbitrar a verba advocatícia em 2% sobre o valor da causa, merece subsistir.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0419681-8

**AgRg no
AREsp 455.452 / DF**

Números Origem: 00206663220064013400 1932008 200634000209083 206663220064013400

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIUS
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIUS
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.